

PL

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. A consulta poderá ser apresentada por escrito ou por meio virtual e dirigida à autoridade competente no domicílio tributário do consulente.

Art. 48. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

Art. 49. A consulta formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contábeis previstos na legislação.

§ 1º Formalizada a consulta, nos termos do art. 47, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida uma única prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

§ 2º Não se dando a decisão no prazo previsto no § 1º, considera-se confirmado o entendimento exposto pelo conselente.

§ 3º Manifestação da administração em sentido contrário ao confirmado nos termos do § 2º somente atingirá fatos ocorridos após 30 dias contados da ciência do novo entendimento.

.....

Art. 55.

§ 1º É insubstancial a decisão que declarar a ineficácia da consulta sem a indicação expressa dos seus fundamentos jurídicos.

§ 2º Contra a declaração de ineficácia, caberá manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mantido o efeito suspensivo da consulta até a decisão desse órgão.”

Art. 2º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

§ 3º Encontrados o devedor ou os bens, antes de decorrido o prazo estabelecido no § 4º, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Decorridos cinco anos, contados da data da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, sem que tenham sido encontrados o devedor ou os bens, o juiz, de ofício, reconhecerá e decretará a prescrição intercorrente.

§ 5º Da decisão que reconhecer e decretar a prescrição intercorrente somente será admitido recurso se demonstrado, pela Fazenda Pública, que o devedor agiu com dolo, fraude ou simulação.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27
.....

IV – (Revogado)

Art. 29
.....

III – (Revogado)

IV – (Revogado)”

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.
.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficam dispensadas da retenção na fonte dos seguintes tributos e contribuições federais:

I – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

II – contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS);

III – contribuição social sobre lucro líquido (CLSS); e

IV – contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

§ 6º A dispensa prevista no § 5º:

I - não exclui a obrigação de informar os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários; e

II - não se aplica aos regimes especiais destinados à prevenção da evasão fiscal.

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 6º.

.....

Art. 74. O sujeito passivo que detiver crédito contra a União, de origem tributária, passível de restituição ou resarcimento, poderá compensá-lo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à RFB, sob pena de nulidade, com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória, até que a Fazenda Pública a homologue expressamente, ou decorra o prazo de cinco anos da data da declaração, sem a referida homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB;

II - débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

IV - crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva; e

VI - crédito objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva;

VII - crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

VIII – crédito que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 4º A compensação declarada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 5º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º, apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação.

§ 8º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 9º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 7º e 8º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suspendem a exigibilidade nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 10. A manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação e a impugnação quanto ao lançamento da multa de que trata o § 11 serão reunidas em um único processo e decididas simultaneamente.

§ 11. É nula a compensação feita com créditos de que trata § 4º, aplicando-se ao sujeito passivo multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito compensado, atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 12. A RFB estabelecerá os procedimentos necessários à compensação, vedadas quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar.

Art. 74-A. Aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou resarcimento.”

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de nova redação para o art. 47 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compatibiliza o dispositivo com os tempos atuais, já que não se justifica a Administração Fazendária não disponibilizar a consulta por meio virtual, quando o Poder Judiciário há muito introduziu o processo eletrônico. Obviamente, a Fazenda Pública demandará algum tempo para organizar um sistema adequado e confiável, mas é preciso que o legislador imponha sejam essas medidas adotadas o mais breve possível.

2. A regra que se propõe no art. 48 visa à aplicação, no âmbito de Estados e Municípios, de uma regra de segurança jurídica, já adotada pela Fazenda Pública federal. Assim, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

3. A proposta de alteração dos art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, em consonância com a redação sugerida para o inciso VI do art. 151 do CTN, reafirma a suspensão da exigibilidade do crédito no caso de consulta formulada dentro do prazo legal, exigindo, no entanto, o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contábeis previstos na legislação.

4. Por sua vez, acrescenta-se o parágrafo único ao citado artigo para exigir que a administração fazendária decida a consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por

igual prazo, se devida e expressamente motivada, eliminando a demora excessiva na resposta, que hoje se verifica, com graves prejuízos para os contribuintes.

5. Com a inclusão do parágrafo único no art. 55 do Decreto nº 70.235, de 1972, pretende-se seja nula a declaração de ineficácia de consulta que não contenha os fundamentos jurídicos da decisão. Na verdade, essa regra já se encontra consagrada no próprio Decreto nº 70.235, em seu art. 31, que exige os fundamentos legais da decisão. Mas nem sempre é adotada, pelas autoridades administrativas nos processo de consulta, especialmente nos Estados e Municípios.

6. A proposta de alteração dos §§ 3º e 4º, com inclusão do § 5º, do art. 40, da Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, pretende evitar recursos protelatórios da Advocacia Pública contra a decisão judicial que, de ofício, mandar extinguir execuções fiscais, quando decorrido o prazo de cinco anos, sem que se encontre o devedor ou bens penhoráveis.

7. O recurso só será admitido se a Fazenda Pública provar a existências de dolo, fraude ou simulação.

8. A medida, além de desafogar o Poder Judiciário pela extinção de milhões de processos imprestáveis, evitará gastos injustificáveis dos cofres públicos com execuções fiscais, cujo retorno inexiste ou é insignificante diante dos gastos com a imensa estrutura administrativa e com os servidores necessários ao acompanhamento de tais processos, tanto no âmbito da própria Justiça como no da Advocacia Pública.

9. Por outro lado, sob a ótica do efeito social, a extinção dessas execuções infrutíferas permitirá que milhões de brasileiros retornem ao mercado formal, o que é de significativo alcance para a economia do País.

10. A alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogando os arts. 27, IV, e 29, III e IV, têm o único propósito de compatibilizá-la com as alterações da Constituição e do Código Tributário Nacional, de forma a não se exigir das empresas provas de regularidade fiscal para participar de processos licitatórios.

11. Essas exigências são atualmente atendidas com a obtenção pelos contribuintes de certidões negativas de débito tributário, cujo fornecimento tem-se transformado em meio ilegítimo de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo. Mas essa conduta tem sido reiteradamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

“(...) O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas...”

12 As alterações dos §§ 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivam dispensar as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido da retenção na fonte de tributos e contribuições federais. Essa atribuição legal onera sobremaneira o contribuinte, conferindo-lhe uma função que é, por sua natureza, da Fazenda Pública.

13. No entanto, mantém-se, para essas mesmas pessoas jurídicas, a exigência do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, de manutenção da escrituração contábil, do Livro de Registro de Inventário e de todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

14. O § 6º do mesmo art. 26, de Lei nº 9.430, de 1996, mantém, de forma a assegurar o controle pela administração fazendária, a exigência de que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido informam os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários. Por outro lado, afasta-se a regra do § 5º quando se tratar de regimes especiais destinados à prevenção da sonegação tributária.

15. Diante da mudança de concepção que se está propondo para a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com débitos de natureza tributária, impõe-se reescrever, quase integralmente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

16. No *caput* do citado art. 74 cuida-se da compensação de crédito do sujeito passivo contra a União, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, que autorizará, na nova redação, seja

compensável o crédito do sujeito passivo de origem tributária com créditos tributários da competência da respectiva Fazenda Pública.

17. No § 1º autoriza-se que a compensação seja efetivada pelo próprio sujeito passivo, mas impõe-se, como regra necessária ao controle fiscal, que ele a declare formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

18. O § 2º cuida da extinção, sob condição resolutória, do crédito tributário compensado, que se tornará definitiva com a homologação expressa da homologação, ou com a homologação tácita, decorrente do decurso do prazo de cinco anos da data da declaração, sem a manifestação formal da autoridade administrativa competente.

19. Essa mudança de regra é extremamente importante para agilizar as compensações. Atualmente, as “*declarações de compensação*” perdem-se nos escaninhos da Administração Tributária, deixando o contribuinte em situação de absoluta insegurança, porque nunca sabe quando sua declaração será finalmente apreciada.

20. O § 3º define as hipóteses em que não será possível a compensação. São situações que se explicam pela sua própria lógica, como se vê nos itens seguintes:

20.1. O saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB, porque, dentre inúmeros problema decorrente do descontrole, se geraria um verdadeiro caos com compensações, em larga escala, de créditos com certeza e liquidez extremamente frágeis.

20.2. Os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (DI) porque se estaria criando uma situação de extrema dificuldade para a administração aduaneira e para o próprio contribuinte, já que os procedimentos da importação reclamam extrema celeridade. Imaginar todo um processo de compensação de créditos no momento de registro da DI seria desconhecer a realidade dos fatos.

20.3. A vedação ao crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, explica-se pela própria lógica processual. Se a Administração não homologou, expressamente, a compensação de determinado crédito, não seria razoável permitir que o sujeito passivo o utilizasse em nova compensação antes de proferida a decisão definitiva sobre o seu procedimento.

20.4. A impossibilidade de compensação de crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, é plenamente justificável pela própria decisão da autoridade administrativa.

20.5. A vedação ao aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado justifica-se no próprio princípio da segurança jurídica.

20.6. Finalmente, veda-se a compensação que tiver como fundamento a alegação de constitucionalidade de lei, exceto quando tenha sido:

- declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

- suspensa sua execução pelo Senado Federal;

- julgada constitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

- objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

20.7. Obviamente, não se poderia permitir que o próprio sujeito passivo exercesse o controle de constitucionalidade das normas e, com base nessa extravagante prerrogativa, fizesse compensação de créditos oriundos de pagamento de tributos que ele mesmo entendesse inconstitucional. Assim, a compensação só será admitida quando houver declaração expressa do STF, resolução do Senado, sentença transitada em julgado em favor do contribuinte e, finalmente, for objeto de súmula vinculante nos termos do art. 103-A da Constituição.

21. O § 4º do art. 74 mantém a regra de que a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, apenas adaptando a redação ao fato de que, agora em diante, ela será feita pelo sujeito passivo e declarada à RFB, na forma da lei.

22. O novo § 5º do artigo 74, da mesma forma, faz apenas uma adequação ao novo método de compensação, mantendo a regra de que, não homologada a compensação, o sujeito passivo deve ser cientificado para, no prazo legal, efetivar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

23. Nos §§ 6º a 11 do art. 74 não há mudança substancial em relação à legislação em vigor, tratando-se de meras adequações formais às mudanças propostas.

24. No § 12 autoriza-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil a estabelecer os procedimentos necessários à compensação, mas proíbe-se a instituição de quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar. Essa regra é importante porque meras incompatibilidades de sistemas são colocadas como

obstáculos à compensação, criando-se dificuldades ao contribuinte onde o legislador não o fez.

25. Propõe-se, ainda em relação à Lei nº 9.430, a introdução do art. 74-A, para tratar da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável na hipótese de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou resarcimento.

26. Finalmente propõe-se revogar o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por absoluta incompatibilidade com as disposições que se está propondo para o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

27. São essas as razões que justificam a apresentação do presente anteprojeto de lei ordinária.